



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

A INTERNET NÃO ESQUECE: O CASO XUXA MENEGHEL E O DIREITO AO ESQUECIMENTO

Luciana de Souza Sacramento¹, Tatiana Manna Bellasalma e Silva²

¹Pós-Graduada do curso de Direito Processual Civil, Processo Civil e Direito do Trabalho, Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR. lucianasacra.s@gmail.com.

²Orientadora, Mestre em Ciências Jurídicas pelo Centro Universitário de Maringá - UNICESUMAR, especialista em direito processual civil pela UNIVEM, graduada pela UEM-Universidade Estadual de Maringá. Docente da EMAP – Escola da Magistratura do Paraná, núcleo de Maringá e FAMMA – Faculdades Metropolitanas de Maringá. Coordenadora do grupo de estudos sobre direitos da personalidade. bellasalma@uol.com.br

RESUMO

A pesquisa foi realizada a partir do método de investigação teórico bibliográfico, analisando as diversas obras doutrinárias e jurisprudências sobre o tema, teve como objetivo demonstrar como o direito ao esquecimento é algo novo para o ordenamento jurídico brasileiro, mas relevante para a busca da dignidade de um indivíduo. Sua aplicação surge do embate entre os direitos da personalidade e a exposição de dados antigos e irrelevantes ao interesse público principalmente na rede mundial de computadores que, apesar de eficaz e indispensável na atualidade dando notoriedade, informações que antes eram conhecidas apenas ao indivíduo e seu grupo social.

PALAVRAS-CHAVE: dignidade da pessoa humana; direitos da personalidade; liberdade de expressão; sociedade superinformacional, direito ao esquecimento.

1 INTRODUÇÃO

Ao longo dos anos observa-se o crescimento tecnológico e a necessidade social de interagir através de computadores, smartphones e tablets.

Tudo está no meio digital: notícias, entretenimento, comunicação entre familiares, trabalho, enfim, a era digital proporciona facilidade de acesso e conecta indivíduos e fatos até então desconhecidos.

Diante de toda esta facilidade, surge a curiosidade e a necessidade de conhecer a vida alheia, desenterrar fatos antes conhecidos por poucos e, torná-lo público. O indivíduo deixa de ser detentor de sua privacidade e sua vida agora é exposta, “social”.

Fica a cargo de o judiciário analisar os limites da exposição, do conhecimento e da privacidade dos indivíduos, estabelecer quais fatos devem e podem estar acessíveis a todos, quais devem ser “guardados” apenas na memória, estabelecer e criar uma linha tênue entre o que é público e o que é privada.

O direito ao esquecimento, apesar de instituto novo, surge como ferramenta para questionar e estabelecer o que deve e o que não ser conhecido por qualquer pessoa, para demonstrar o limite da privacidade dos indivíduos e restringir a curiosidade sobre notícias pretéritas, seja positiva ou negativa, resguardando assim, sua personalidade e dignidade.

2 MATERIAIS E MÉTODOS

Como técnica de pesquisa, utilizamos os métodos de investigação bibliográfica e documental, analisando as diversas obras doutrinárias e jurisprudências sobre o tema.



3 RESULTADOS E DISCUSSÕES

3.1 AVANÇOS TECNOLÓGICOS E SURGIMENTO DO DIREITO AO ESQUECIMENTO

O surgimento da internet ocorreu para estabelecer uma comunicação segura entre militares em caso de ataques inimigos que viessem a destruir a forma usual de informar. Artigo publicado pela PUC – RIO (2014, p.39) nos esclarece que:

Inicialmente a ideia era conectar os mais importantes centros universitários de pesquisa americanos com o Pentágono para permitir não só a troca de informações rápidas e protegidas, mas também para instrumentalizar o país como uma tecnologia que possibilitasse a sobrevivência de canais de informação no caso de uma guerra nuclear.

A internet (lenta e com pouca capacidade, bem diferente dos dias atuais) foi criada com o objetivo de levar e trazer notícias entre militares nos tempos de guerra, mas seu desenvolvimento culminou em novas formas de disseminação da comunicação e da interação social.

Os avanços tecnológicos trouxeram modernização, conexão em tempo real de indivíduos e a possibilidade de estarem em diversos lugares através da tela do computador ou, o meio atualmente mais utilizado, os *smartphones* (GANDRA, 2017, p. 1).

Explica o jornalista Pedro Doria (2017, p.1), em matéria intitulada “A internet em 2017” que, quando a internet comercial explodiu em 1995, apenas 1% da população mundial tinha acesso à rede, diferentemente do que ocorre hoje, onde mais de 3,7 bilhões de pessoas estão conectadas, representando aproximadamente 49% da população mundial.

Diante de números tão altos a informação e a forma de interação humana foram alteradas, há agilidade da comunicação. O mundo é acessível e, conforme descreve Fermentão e Silva (2015, p. 299) “é inegável o fascínio que a era da informação promovida pelo surgimento de novas tecnologias exercem no indivíduo que maravilhado pelas facilidades de acesso busca por informação, saciando sua curiosidade, independentemente do tempo e do espaço”.

Importa dizer que, na sociedade superinformacional, a cultura digital, a necessidade de estar conectado e informado estabelece uma interação que transpassa barreiras até então impostas, ou seja, não há mais limites. Acrescenta Pereira (2014, p. 5):

No contexto hodierno, em pleno século XXI, percebe-se a celeridade em com que as mais variadas informações sobre objetos e indivíduos são disseminadas. A televisão, a internet e os aparelhos de telefonia móvel são alguns meios de rápida disseminação e propagação de informações. Nesse contexto, manter-se apartado desse sistema, resguardando sua vida privada, torna-se uma missão quase impossível para qualquer humano, naturalmente gregário.

Relata VIEIRA (2007, p.150/160) que a característica básica da sociedade de informação recai sobre o fato de atuar a informação como a “matéria prima por excelência do desenvolvimento social, político e econômico” que, segundo ela impulsiona o avanço tecnológico, “tanto pela busca de uma gestão mais eficiente das informações já disponíveis, quanto pela necessidade de incremento das comunicações” para mais acesso e transmissão das informações.

O advento da internet e o acesso à informação tornou-se o foco da vida de alguns indivíduos, saber sobre a vida do outro, seja uma pessoa comum ou uma figura pública é o interesse social e denota uma vulnerabilidade a qualquer pessoa. Como nos aduz Fermentão e Silva (2015, p.290) “o avanço apresentado pelos meios tecnológicos, integrando o homem a máquina tecnológica ocorre de tal sorte que, por vezes podem se confundir, surgindo, para alguns um eu virtual” e, podem causar transtornos quando se avança em fatos da vida e história alheia.



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

Em entrevista ao site O Povo Online em 11 de junho de 2017, o psiquiatra Fábio Gomes (2013, p.1) esclarece que a internet vem rompendo com as barreiras entre o que é público e o que é privado, o usuário vem revelando nas redes sociais fatos de sua vida privada e, muitas vezes secretas, tornando a vida virtualizada, uma exposição que é irreversível.

No entendimento de Tatiana Manna Bellasalma e Silva (2016, p. 54) “o advento da internet proporcionou uma inigualável mudança na forma de comunicar-se e transmitir informações” tornando “a sociedade efetivamente transparente, concedendo a qualquer indivíduo o acesso a uma enorme quantidade de informações relativas a quaisquer aspectos da vida social de outrem”. Neste sentido nos esclarece Fermentão e Silva (2015, p. 146):

As recentes tecnologias alteraram a forma de comunicação social do ser humano, que passa a estabelecer contato direto com diversas pessoas em qualquer lugar do mundo. Aliado a esse fato, tem-se uma virtualização cada vez maior da pessoa humana, culminando em uma imersão no mundo virtual, que acaba por criar uma dependência cada vez maior da tecnologia para poder existir socialmente. Essa transformação no mundo dos conceitos faz com que o virtual passe a ter repercussão direta no mundo real. Atraído pelo brilho e o fascínio da rede virtual, a pessoa não encontra limites para a sua autopromoção. A vida privada é cada vez mais exposta para um número indeterminado de pessoas.

A evolução, portanto, dos meios tecnológicos representa um avanço social, seja pela facilidade de acesso, entretenimento ou comunicação, mas a forma como a privacidade é vista foi completamente alterada na sociedade superinformacional. Os limites e regras delimitados principalmente pelas redes sociais são desconhecidos ou ignorados pelos usuários o que causará, provavelmente, em um futuro muito próximo, uma alteração significativa no futuro da sociedade e na forma que o indivíduo se relaciona no mundo virtual e na sociedade, ou seja, a interação entre os dois mundos causará uma mudança de paradigmas.

A necessidade de interação social através da rede acabou por criar uma ideia de que todos são públicos, a intimidade fundiu-se ao “eu social”, há, portanto, uma intromissão a fatos que antes eram desconhecidos. Quaisquer pessoas podem ter seus dados expostos, e nesta seara, o indivíduo não precisa somente resguardar seu presente e sim, buscar a proteção do seu passado.

3.2 DIGNIDADE DA PESSOA HUMANA E O ENUNCIADO 531

Os direitos da personalidade, no entendimento de Beraldo (2012, p. 28) voltam-se para a dignidade da pessoa, que é a base para a aquisição de direitos mínimos, pelos quais se diferenciam o homem de outro ser vivo. A dignidade humana, em seu entendimento, é o fundamento para a existência do ser.

O reconhecimento jurídico da dignidade humana pressupõe a proteção dos direitos da personalidade e, seguindo este entendimento, Spineli (2008, p. 372) explica que a dignidade humana é fundamento do Estado Democrático de Direito, sendo condições mínimas de existência humana, sejam materiais ou não.

A Constituição Federal de 1988, ao reconhecê-la como uma qualidade intrínseca ao homem, elevou a dignidade humana à condição de fundamento da República Federativa do Brasil (art. 1º, I e III), conferindo ao ser humano o papel de relevante e também de fim primordial da ordem jurídica. É, portanto, cláusula geral de tutela e promoção do indivíduo, permeando todas as relações jurídicas no ordenamento pátrio.

Principal instrumento destes direitos, a Declaração dos Direitos Humanos, teve seu reconhecimento em 1948 e, assim considera em seu preâmbulo:



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

Considerando que o desprezo e o desrespeito pelos direitos humanos resultaram em atos bárbaros que ultrajaram a consciência da Humanidade e que o advento de um mundo em que todos gozem de liberdade de palavra, de crença e da liberdade de viverem a salvo do temor e da necessidade foi proclamado como a mais alta aspiração do homem comum, considerando ser essencial que os direitos humanos sejam protegidos pelo império da lei, para que o ser humano não seja compelido, como último recurso, à rebelião contra tirania e a opressão. (1948, p.3)

Beltrão (2005, p. 23) define que é este princípio que assegura a pessoa como um bem supremo da ordem jurídica, na qual se revela como fundamento e fim para a constituição de um estado e não o contrário.

A constituição da República Federativa do Brasil tem como um dos seus princípios fundamentais a dignidade da pessoa humana, a qual revela o mais primário de todos os direitos na garantia e proteção da própria pessoa como último recurso, quando a garantia de todos os outros direitos fundamentais se revela excepcionalmente ineficaz, proclamando a pessoa como o fundamento direto. (BELTRÃO, 2005, p. 23)

Ganha cada vez mais relevância social e jurídica, a proteção da moral das pessoas, tudo isto em decorrência da valorização e reconhecimento da dignidade do homem Minassa (2012, p. 133-134) assim entende:

A proclamação do valor distinto da pessoa humana enseja a afirmação de direitos específicos afetos a cada homem; por conseguinte, a dignidade da pessoa humana é o cerne essencial dos direitos fundamentais compreendidos na fonte jurídico-positiva, bem como na fonte ética e de valores que conferem suporte à realização dos direitos fundamentais (MINASSA, 2012, p. 133-134)

A proteção da dignidade humana não está apenas para a preservação do corpo do indivíduo, requer-se também que sua moral e sua projeção social estejam íntegros, neste sentido Spinele (2008, p. 378) defende os direitos da personalidade estarem assegurados na tutela da dignidade da pessoa humana.

Corroborando com o entendimento de assegurar aos indivíduos um mínimo existencial, o Enunciado 531 da VI Jornada de Direito Civil, promovido pelo Conselho Nacional de Justiça em março de 2013, entendeu que ninguém é obrigado a viver sendo lembrado publicamente pelos erros de seu passado e estabeleceu que “a tutela da dignidade da pessoa humana na sociedade da informação inclui o direito ao esquecimento”. Estabelecendo na justificativa que:

Os danos provocados pelas novas tecnologias de informação vêm-se acumulando nos dias atuais. O direito ao esquecimento tem sua origem histórica no campo das condenações criminais. Surge como parcela importante do direito do ex-detento à ressocialização. Não atribui a ninguém o direito de apagar fatos ou reescrever a própria história, mas apenas assegura a possibilidade de discutir o uso que é dado aos fatos pretéritos, mais especificamente o modo e a finalidade com que são lembrados. (CNJ, 2013, p.1)

O Enunciado traduz a necessidade do direito assegurar, principalmente no tocante à dignidade humana, que a moral do homem deve ser resguardada em qualquer ambiente, inclusive no meio virtual uma vez que, a virtualização da vida pode danificar como a pessoa se insere socialmente.



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

3.3 DIREITO AO ESQUECIMENTO X LIBERDADE DE EXPRESSÃO, COMUNICAÇÃO E IMPRENSA

A virtualização da vida e o uso não autorizado de dados privados e da imagem criaram a necessidade do direito tutelar a forma como informações são expostas na internet.

É neste cenário que o direito ao esquecimento surge, de uma “discussão sobre a possibilidade de impedir a divulgação de informações que, apesar de verídicas, não sejam contemporâneas e lhe causem transtornos das mais variadas ordens” (KUBLICKAS, 2014, p.7). É uma garantia para que fatos que causem danos e sofrimentos ao indivíduo sejam retirados do acesso público com base nos direitos da pessoa humana, dignidade e direitos personalíssimos.

No entendimento de Tatiana Manna Bellasalma e Silva (2016, p. 52):

O direito ao esquecimento apresenta-se como um instrumento eficaz à proteção da pessoa humana contra o exercício desmedido da liberdade de expressão e de imprensa, uma vez que nem sempre a mídia age com o nobre propósito de informar a sociedade, sendo que por diversas vezes os interesses que motivam os meios de comunicação são pouco louváveis, como por exemplo, a venda de mais exemplares e índices de audiências maiores.

Esse direito não nasce com a internet, mas tornou-se mais necessário devido à proporção que ela atinge. Sua tutela e proteção passaram a ser requerido com maior frequência que nos dias anteriores ao uso da rede mundial de computadores.

Os meios de comunicação são indispensáveis no cotidiano, como ferramenta de trabalho, de lazer, de interação, contudo, a forma e a proporção que o indivíduo se projeta, pode ser prejudicial.

O direito à informação é um direito fundamental e por isso deve ser tutelado pelo Direito. GODOY (2008, p. 48) dispõe que o direito à liberdade de informações traduz a necessidade de a pessoa estar exposta à informação e de exteriorizar a opinião, inclusive, como um direito coletivo, por abranger a todos, neste caso, segundo o autor, revela um duplo aspecto. Reproduzindo Albino Greco, ainda nos expõe Godoy que por informação deve-se entender “o conhecimento de fatos, de acontecimentos, de situação de interesse geral e particular que implica do ponto de vista jurídico, duas direções: a do direito de informar e a do direito de ser informado”.

É nessa orbita de necessidade de informação que se pode extrapolar a personalidade humana, pois, se de um lado o indivíduo tem o dever/direito de obter informação e tomar conhecimento sobre fatos (independente do tipo) de outro ângulo, temos uma vulnerabilidade quanto àquele que se tornou informação. Surge, portanto, uma necessidade de análise e ponderação de direitos.

A liberdade de expressão é aquela atribuída a qualquer indivíduo para manifestação de seu pensamento, opinião, gosto, crença, etc., aos quais não podem sofrer censura e retaliação nos termos da Constituição Federal, em seu artigo 5º, IX.

Segundo Ingo Wolfgang Sarlet (2014, p. 456) a liberdade de expressão e de manifestação do pensamento, deve ser compreendida como um conjunto e “constituem um dos direitos fundamentais mais preciosos e corresponde a uma das mais antigas exigências humanas”. Continua:

Assim como a liberdade de expressão e manifestação do pensamento encontra um dos seus princípios fundamentos (e objetivos) na dignidade da pessoa humana, naquilo que diz respeito à autonomia e ao livre desenvolvimento da personalidade do indivíduo, ela também guarda relação, numa dimensão social e política, com as condições e a garantia da democracia e do pluralismo político, assegurando uma espécie de livre mercado das ideias, assumindo uma dimensão nitidamente transindividual, já que a liberdade de expressão e os seus respectivos limites operam essencialmente na esfera das relações de comunicação e da vida social. (SARLET, 2014, P. 456)



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

Apesar deste contexto e de sua importância nas liberdades considera SARLET (2014, p. 457) que “embora mais democracia possa muitas vezes significar mais liberdade de expressão” também poderá “acarretar riscos para a democracia”.

3.4 ANÁLISE DE CASO: XUXA MENEGHEL X GOOGLE

Em 1982, Xuxa Meneghel, com 19 anos de idade, fez uma participação no filme “Amor estranho Amor”, vivendo uma prostituta que tinha um envolvimento sexual com um menino de 12 anos. A artista, nesta época não apresentava programas de televisão para público infantil, o que aconteceria a partir de 1983. (ORSINI, 1990, p. 01)

Em 1987 iniciou o processo judicial sobre a disponibilização do filme, agora conhecida como “Rainha dos Baixinhos”, Xuxa não queria que sua imagem fosse vinculada a conteúdos eróticos ou para o público adulto e por isso travou uma luta contra a produtora do filme que queria reproduzir o produto em fitas VHS. (ORSINI, 1990, p. 01)

Entre acordos com a produtora, ela comprou os direitos do filme por oito anos. Renovando-o sempre que o contrato estivesse a expirar, entretanto, a produtora, vendo o potencial de mercado do filme, em 2009, propôs renegociação dos valores e, ameaçava liberar o conteúdo do filme.

Em processo que tramitava na 11ª Vara Cível do TJ do Rio de Janeiro, Xuxa teve seu recurso apreciado e a empresa foi proibida de comercializar e divulgar o trabalho.

Em matéria do site JusBrasil (2010, p.1), uma breve análise do caso assim dispõe:

Em 2009, a empresa propôs a renegociação do valor, mas deixou de indicar a conta corrente, como de praxe, para que Xuxa fizesse o depósito. A apresentadora, então, converteu o valor da obrigação anual do ano anterior para o real e fez o depósito em Juízo. Contrariada, a Cinearte ameaçou liberar o filme para exibições no Brasil. O caso foi de novo a Juízo. “Aponte-se que, caso a recorrente negocie a obra com terceiros, o prejuízo suportado pela recorrida poderá ser irreversível, não sendo possível o restabelecimento do ‘status quo ante’, portanto, justifica-se a manutenção da decisão agravada”, afirmou o desembargador relator, ao confirmar a decisão de primeiro grau.

O grande problema encontrava-se no fato de que, à época do lançamento do filme, cerca de 4.000 unidades de VSH foram comercializadas e, apesar de toda proibição à veiculação do filme, após longos anos, com a chegada da internet, o longa foi exposto na rede mundial de computadores e, novamente, Xuxa Meneghel iniciaria um novo processo judicial, desta vez contra o provedor de pesquisa GOOGLE.

Xuxa ajuizou ação para que o provedor de pesquisa deixasse de divulgar resultados para os termos “Xuxa Pedófila” ou qualquer outro do tipo de termo que resulte ofensivo. No processo nº 0024717-80.2010.8.19.0209 a autora requereu que a empresa não divulgasse tais termos que ferem sua honra e imagem, salientando que desempenha atividade artística destinada ao público infantil e que possui uma filha de doze anos de idade, que estaria sujeita a ter acesso ao conteúdo inadequado e calunioso (TJRJ, 2014, p.1).

Na sentença, assim se manifestou o Juiz Arthur Eduardo Magalhães Ferreira:

(...) a internet é a abreviatura da expressão em inglês internacional net e consiste numa rede internacional de computadores interligados entre si que revolucionou as comunicações. Com ela, as informações viajam em frações de segundo aos mais afastados pontos do planeta, propiciando condições para uma integração nunca antes visto, com grandes prós e contras, como, alias, em qualquer outra criação humana.

O sistema é completamente diverso de tudo o que já se viu até o momento em termos de troca de informações (ou “dados”). Não existe um “ponto-mãe”, sequer um ponto que seja



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

considerado principal. O banco de dados é virtual e qualquer local da rede pode, em tese, ser acessado de outro. (TJRJ, 2014, p.3)

Em seu entendimento não se deve ao pretexto de dificultar a propagação de conteúdo inadequado retirar da coletividade o direito à informação, sob o risco de violação, considerando que a internet representa um veículo de comunicação social de massa. (TJRJ, 2014, p.5)

Em grau recursal, o Supremo Tribunal de Justiça, em análise pelo Ministro relator, Celso de Mello negou seguimento ao recurso e desconsiderou os fatos que a autora solicitava, negando, portanto, o esquecimento a fatos poderiam ensejar um dano à moral da autora e que não ofendia ao princípio à informação da coletividade.

4 CONCLUSÃO

Por esta pesquisa foi possível conhecer o entendimento doutrinário e jurisprudencial a respeito do direito ao esquecimento baseando-se em direitos próprios do homem, tais como os direitos da personalidade e dignidade humana.

O tema, apesar de moderno propõe-se a buscar a tutela de uma violação completamente nova para a tutela jurisdicional: as informações expostas na rede mundial de computadores. No Brasil, o direito ao esquecimento ainda é aplicado timidamente, seja pelo tema completamente novo, ou pelo risco de atingir princípios que tutelam a coletividade, quais sejam, informação, expressão, comunicação e direito de acesso a fatos pretéritos.

Assim, portanto, pode-se concluir a partir do público caso da Xuxa Meneghel contra o provedor de pesquisas Google que, o fato de o autor considerar que fatos pretéritos estejam a causar danos à sua imagem pública não é suficiente para se excluírem do conhecimento público as informações.

Desta forma, estando o direito ao esquecimento em confronto com interesse social de preservação da memória, ou seja, tratando-se de fatos socialmente relevantes, deve prevalecer o interesse social. Entretanto, não havendo caráter histórico e relevância social, há que se conceder ao indivíduo o direito de ver seu passado longe dos holofotes e de publicidade descontextualizada.

REFERÊNCIAS

BELTRÃO, Sílvio Romero. **Direitos da personalidade de acordo com o novo Código Civil**. São Paulo: Atlas, 2005.

BITTAR, Carlos Alberto. **Os direitos da personalidade**. 6. ed. Atualizado por Eduardo Carlos Bianca Bittar. Rio de Janeiro: Forense Universitária. 2003.

BRASIL. Tribunal de Justiça. Processo 0024717-80.2010.8.19.0209, Juiz Arthur Eduardo Magalhães Ferreira. 21 ago. 2014. Disponível em: <http://s.conjur.com.br/dl/xuxa-google.pdf>. Acesso em: 17 abr. 2017.

CUPIS, Adriano de. **Os Direitos da personalidade**. 2. ed. São Paulo: Quorum. 2008.

DIAS NETO, Pedro Miron de Vasconcelos; FURTADO, Emmanuel Teófilo. **Os direitos da personalidade e a liberdade de expressão na modernidade líquida: O direito ao esquecimento no meio ambiente digital no Brasil**.



Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

DORIA, Pedro. A internet em 2017. **O Estado de São Paulo**. 24 fev. 2017. Disponível em: <https://oglobo.globo.com/economia/a-internet-em-2017-20973898#ixzz4jSpSi4h7>. Acesso em: 15 mai. 2017.

ESPAÇO Vital. JusBrasil. Rio de Janeiro, 2010. Disponível em: <https://espaco-vital.jusbrasil.com.br/noticias/2244938/tudo-era-permitido-nas-alcovas-do-prazer>. Acesso em: 10 mai. 2017.

FERMENTÃO, Cleide Aparecida Gomes Rodrigues; SILVA, Tatiana Manna Bellasalma. O direito ao esquecimento como garantia da dignidade da pessoa humana na sociedade superinformacional: A quem pertence o passado. In: Congresso Nacional do CONPEDI – UFMG/FUMEC/Dom Helder Câmara. Belo Horizonte. 2015.

GANDRA, Alana. Smartphone se consolida como meio preferido de acesso à Internet. Agência Brasil. Rio de Janeiro, 01 jan. 2017. Disponível em: <http://agenciabrasil.ebc.com.br/geral/noticia/2017-02/sete-em-cada-dez-brasileiros-acessam-internet-e-elevam-uso-de-smartphone>. Acesso em: 15 mai. 2017.

GOMES, Fábio. Entrevista concedida ao Jornal O Povo. Virtualização das relações é crescente e irreversível. Disponível em: <http://www20.opovo.com.br/app/opovo/cotidiano/2013/09/03/noticiasjornalcotidiano,3122434/virtualizacao-das-relacoes-e-crescente-e-irreversivel.shtml>. Acesso em: 11 jun. 2017

KUBLICKAS, Robson Aparecido do Amaral. O direito ao esquecimento na sociedade da informação. Disponível em <http://publicadireito.com.br/artigos/?cod=71541653edfd81ee>. Acesso em: 11 jun. 2017.

MINASSA, Alexandre Pandolpho. *Assédio moral: no âmbito da Administração Pública brasileira*. Leme-SP: Habermann. 2012.

O surgimento da Internet. Maxwell. PUC-RIO. Rio de Janeiro. 2014. Disponível em: https://www.maxwell.vrac.puc-rio.br/9888/9888_4.PDF. Acesso em 12 jun. 2017.

PEREIRA, Nayara Toscano de Brito. Direito ao esquecimento: O exercício de (re)pensar o direito na sociedade da informação contemporânea e as peculiaridades do debate entre o direito civil e a Constituição. P. Disponível em: <http://www.publicadireito.com.br/artigos/?cod=ad5db5924e3e97ed>. Acesso em: 11 jun. 2017.

PERVIN. Lawrence A. JOHN. Oliver. *Personalidade: teoria e pesquisa*. 8. ed. Porto Alegre: Artmed. 2004.

SILVA. José Afonso da. Curso de Direito Constitucional Positivo. 37. ed. São Paulo: Malheiros Editores. 2014.

SPINELI, Ana Claudia Marassi. Dos direitos da personalidade e o princípio da dignidade da pessoa humana. *Revista Jurídica Cesumar*. v. 8. n. 2. p. 369-382, jul./dez. 2008.



X
EPCC

Encontro Internacional
de Produção Científica
24 a 26 de outubro de 2017

ISBN 978-85-459-0773-2

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA (STJ). Enunciado n 531, Conselho da Justiça Federal (CJF), 23 jun. 2013. Disponível em: <http://www.cjf.jus.br/cjf/CEJ-Coedi/jornadas-cej/enunciados-vi-jornada/view>. Acesso em: 10 mai. 2017.

VIEIRA, Tatiana Malta. O direito à privacidade na sociedade da informação: efetividade desse direito fundamental diante dos avanços da tecnologia da informação. 2007. Dissertação (Mestrado) - Curso de Mestrado em Direito, Estado e Sociedade, Universidade de Brasília, 2007. Disponível em: http://repositorio.unb.br/bitstream/10482/3358/1/2007_TatianaMaltaVieira.pdf. Acesso em: 11 jun. 2017.

DECLARAÇÃO UNIVERSAL DOS DIREITOS HUMANOS. Assembleia Geral das Nações Unidas em Paris. 10 dez. 1948. Disponível em: <http://www.onu.org.br/img/2014/09/DUDH.pdf>. Acesso em: 26 mai. 2017.